



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PFN

Processo nº	12689.001234/2003-12
Recurso nº	132.288 Embargos
Matéria	VALOR ADUANEIRO
Acórdão nº	301-33.579
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Embargante	DOW BRASIL NORDESTE LTDA.
Interessado	DOW BRASIL NORDESTE LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 08/09/2003

Ementa: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OBSCURIDADE E OMISSÃO PRESENTES EM RAZÕES DE VOTO. INEXISTÊNCIA.** Nota-se de plano que o Recorrente busca tão-somente uma nova manobra que busque reavaliar o contexto probatório dos autos, para lançar mão no intuito de comprovar seu direito por outros meios. Notadamente, eventual revisão probatória é vedada em sede de Embargos de Declaração. Deve-se ressaltar, por óbvio, que os aludidos documentos inequívocos são os legalmente aceitos no direito.

EMBARGOS REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Extrai-se dos autos, desse processo administrativo, interposição de recurso de Embargos de Declaração, em que se anota, em tese, obscuridade e omissão no V. Acórdão Embargado, cf. fls. 183-187.

O Nobre Embargante, absolutamente inconformada com o julgamento do processo que foi contrário ao seu interesse, anota que a decisão deste Colendo Conselho de Contribuintes merece reparos.

Foram, para tanto, transcritos e grifados os parágrafos do voto que no entender do Recorrente dão causa a omissão de suma importância.

Anotou em seu recurso que, como a autuação do fisco baseia-se na ausência de Fatura Comercial corretiva assinada, em sua versão original, a citação feita em razões de voto referente a “documentos inequívocos” poderia corresponder a outros documentos que ele mesmo desconhece, questionando-se, assim, o porque da recusa no caso “do pedido de compra”.

Indagou, por fim, qual seria o posicionamento adotado em razões recursais no tocante a permitir ou não o uso de outros documentos que juridicamente comprovassem a existência de erro na citada fatura. E acaso existam outros documentos possíveis de comprovar o aludido erro, novamente, questionou-se quais seriam para exercer regularmente seu direito.

Requeru o conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração para que as omissões fossem sanadas em nome da justiça.

É o sucinto relatório.

Passa-se a apreciação do cabimento dos Embargos de Declaração com subsequente apreciação de mérito.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Extrai-se dos autos, desse processo administrativo, interposição de recurso de Embargos de Declaração, em que se anota, em tese, obscuridade e omissão no V. Acórdão Embargado, cf. fls. 183-187.

Sabe-se que os Embargos de Declaração é recurso que busca tão-somente suprir omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida, não sendo possível, novamente, por meio desse instituto processual, analisar matéria oportunamente superada em manifestação final e colegiada.

Todavia, nota-se, da leitura dos Embargos de Declaração, que a Nobre Embargante, inconformada, busca a retomada de discussão já devidamente julgada e superada no corpo do Acórdão, razão pela qual, vê-se, neste aspecto, por prejudicada a interposição do presente recurso.

A decisão unânime desse Colendo Conselho de Contribuintes, não apresenta omissão ou obscuridade relevante que justificasse a interposição de Embargos de Declaração, em vista dos motivos aduzidos em razões recursais.

Sua interposição denota tão-somente um querer não atendido e, por isso, a parte prejudicada não faz um necessário esforço para interpretar verdadeiramente os preceitos e princípios destacados no corpo do citado acórdão, mas recorre com objetivo único de reformar o *decisum* no que pertine à procedência do lançamento.

Ressaltou a Recorrente, principalmente, que o parágrafo abaixo transcrito do voto dá causa a relevante omissão, por deixar margem a apresentação de outros desconhecidos documentos probatórios, debruçando-se na expressão grifada:

“Alerta-se, por fim, que seria possível reconhecer o equívoco alegado, desde que demonstrasse de plano, e por meio de documentos inequívocos, tanto quanto formal e materialmente inquestionáveis, a boa-fé e a diligência do contribuinte, sem que fosse necessário, inclusive, à autuação do fisco, para que tais fatos fossem alegados”.

No entanto, frisa-se que o aludido parágrafo é auto-explicativo, e se refere à inexistência, nos autos, de **contexto probatório** suficiente para acolher a pretensão da contribuinte.

E, principalmente, por ter, a contribuinte se manifestado em momento posterior à ação fiscal e ter apresentado documentos incompletos, conforme oportunamente anotado em razões de voto.

Não há contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

Frisou-se, em razões de voto, por exemplo, que “a Recorrente não produziu uma prova possível de ser considerada, quanto ao efetivo valor da mercadoria, não conseguindo,

portanto, elidir a presunção legal". Fazendo, inclusive, remissão expressa a segunda fatura comercial juntada pela Recorrente, que se encontra formalmente incompleta.

Desta feita, não constatada omissão relevante, os embargos devem ser rejeitados, conforme já se decidiu nos autos do Recurso voluntário 124257, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme segue:

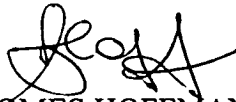
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A não constatação da existência das hipóteses previstas no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes impede o acolhimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

Posto isto, voto por NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, vez que não se presta à revisão probatória de julgado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora